### Despacho n.º 93/SAES/87

Por requerimento a S. Ex.<sup>a</sup> o Governador, de 25 de Novembro de 1986, a Companhia de Construção e Investimento Ho Chun Kei, Lda., solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno aforado pelo Território, com a área de 367 m², sito na Rampa do Padre Vasconcelos, (Proc. n.º 41/87, da Comissão de Terras).

#### Considerando que:

- 1. A Companhia de Construção e Investimento Ho Chun Kei, Lda., com sede na Rua do Pagode, n.º 52, r/c, em Macau, é titular do domínio útil de um terreno com a área de 367 m², sito na Rampa do Padre Vasconcelos, em Macau, assinalado na planta identificada por DTC/01/532-A/86, do SCC, cujo domínio directo pertence ao Território.
- 2. O terreno encontra-se descrito sob o n.º 12 109, a fls. 137 v. do Livro B-32 e inscrito a favor da citada Companhia, conforme inscrição n.º 10 196 a fls. 121 v. do Livro G-80.
- 3. Pretendendo a citada Companhia reaproveitar o terreno com a construção de um edifício de cinco pisos, destinado a habitação e estacionamento no rés-do-chão, em regime de propriedade horizontal, apresentou na DSOPT o respectivo projecto de arquitectura.
- 4. A DSOPT apreciou o projecto e sobre ele emitiu o parecer de ser passível de aprovação, logo que acordadas com a Administração as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.
- 5. Nesse sentido, a Companhia de Construção e Investimento Ho Chun Kei, Lda., representada pelo seu gerente, Ho Weng Pio, apresentou nos SPECE, em 25 de Novembro de 1986, um requerimento dirigido a S. Ex.ª o Governador, solicitando autorização para modificar o aproveitamento do terreno em apreço, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, em 5 de Agosto de 1986.
- 6. Os SPECE fixaram as condições a que deveria obedecer a revisão do contrato, as quais vieram a ser aceites pelo citado gerente, através de um termo de compromisso firmado em 2 de Março de 1987.
- 7. Pela informação n.º 69/87, de 4 de Março, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, determinando o seu envio à Comissão de Terras.
- 8. Apreciado o processo em sessão de 9 de Abril de 1986, da Comissão de Terras, foi esta de parecer poder ser autorizado o pedido de modificação de aproveitamento, devendo a escritura pública do contrato respectivo ser outorgada nos termos da minuta que, anexa ao parecer emitido dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, defiro o pedido supramencionado, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de revisão da concessão por aforamento ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

### Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 367 metros quadrados, situado na Rampa do Padre Vasconcelos, de ora em diante designado simplesmente por terreno.
- 2. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º DTC/01/532-A/86, do SCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

### Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo cinco pisos.
- 2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: parte do rés-do-chão e 1.º ao 4.º andares (1 145 m²);

Estacionamento: parte do rés-do-chão (260 m²).

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

#### Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts: \$84 300,00 (oitenta e quatro mil e trezentas) patacas.
- 2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebracão da escritura pública que titula o presente contrato.
- 3. O foro anual é actualizado para Pts: \$211,00 (duzentas e onze) patacas.

# Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 90 dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação e elaboração do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
- b) 45 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comu-

nicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

### Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

### Cláusula sexta — Prémio do contrato

- O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$166 420,00 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentas e vinte) patacas, que será pago da seguinte forma:
- a) \$6 420,00 (seis mil, quatrocentas e vinte) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;
- b) O remanescente \$160 000,00 (cento e sessenta mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em três prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de \$56 022,00 (cinquenta e seis mil e vinte e duas) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

### Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

### Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

### Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
  - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no Boletim Oficial.
- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
  - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno:
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

#### Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

## Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 12 de Junho de 1987. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, Carlos Alberto Carvalho Dias.

